



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010041-95.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA DE FATIMA POLVINO PEREIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.041

Apelação Cível n.º 1010041-95.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá - 4ª Vara Cível

Ação: Indenizatória

Apelante: Maria de Fatima Polvino Pereira Mendes

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica em face de consumidor adimplente, reestabelecendo-se o fornecimento após trinta horas.

Indenização fixada pela r. sentença apelada no valor de R\$ 3.000,00. Autora que pleiteia a majoração do crédito indenizatório. Arbitramento de indenização por danos morais que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: “atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”. Método pelo qual: “em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (AgInt no REsp 1719756/SP).

Precedentes deste E. TJSP que, ao tratar de hipóteses análogas, admitem a condenação em quantias que oscilam dentro dos limites de

R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese. Conjugação da reprovabilidade da conduta (corte indevido que perdurou por trinta horas) com a extensão do dano experimentado que autoriza a majoração do crédito indenizatório para o valor médio de R\$ 7.500,00.

Juros de mora. Incidência a partir da citação (art. 405 do CC). Ilícito contratual. Precedentes.

Pretendida majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados por equidade. Majoração do crédito indenizatório que permite o arbitramento sobre o valor da condenação, o qual não mais resultará em valor irrisório. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença que julga procedente a ação indenizatória (fls. 186/192) para arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em face do corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

Pleiteia a majoração da indenização arbitrada e dos honorários de sucumbência. Requer o provimento do recurso (fls. 101/117).

Recurso preparado e respondido (195/213).

É o relatório.

Busca a autora a majoração da indenização arbitrada pelo corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

É certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum*

compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil, RT v. 761, pá. 41, março de 1999*), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Em face de tal peculiaridade, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: *“atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Por tal método: *“em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca da indevida indisponibilização de

energia elétrica ao consumidor, a saber:

Processo	Relatora/Relator	1º GRAU	2º Grau
1011128-03.2021. 8.26.0248	L. G. Costa Wagner	R\$ 5.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o valor de R\$ 10.000,00
1002239-80.2021. 8.26.0306	L. G. Costa Wagner	R\$ 5.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o valor de R\$ 10.000,00
1016114- 91.2022.8.26.0562	Alfredo Attié	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1011601-02.2022. 8.26.0006	Carmen Lucia da Silva	R\$ 7.000,00	25ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1002720-61.2022. 8.26.0224	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1004003- 94.2022.8.26.0006	Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	R\$ 10.000,00	28ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 15.000,00
1014311-47.2022. 8.26.0506	Alfredo Attié	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1041271- 97.2022.8.26.0002	L. G. Costa Wagner	R\$ 2.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 10.000,00
1031855-08.2022. 8.26.0002	Milton Carvalho	R\$ 3.000,00	36ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 8.000,00
1010300-48.2021. 8.26.0590	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1003384- 95.2022.8.26.0223	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1003282-53.2019. 8.26.0587	L. G. Costa Wagner	R\$ 6.060,00	34ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1012489-77.2022. 8.26.0003	Adilson de Araujo	R\$ 10.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1041171-22.2021. 8.26.0506	Milton Carvalho	Indenização negada	31ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 10.000,00
1027920-54.2021. 8.26.0564	Sá Duarte	R\$ 3.500,00	33ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1010622-76.2021. 8.26.0361	Carlos Dias Motta	R\$ 3.000,00	26ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1014463-18.2022. 8.26.0564	Milton Carvalho	R\$ 3.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 5.000,00
1065805-76.2020. 8.26.0002	Maria Lúcia Pizzotti	R\$ 5.000,00	30ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 10.000,00
1006250-62.2020. 8.26.0024	Antonio Rigolin	R\$ 3.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Majorada para

			R\$ 10.000,00
1000750-21.2021. 8.26.0334	Berenice Marcondes Cesar	Indenização negada	28ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 8.000,00
1000049-15.2022. 8.26.0564	Kioitsi Chicuta	R\$ 5.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1094916-68.2021. 8.26.0100	Luis Fernando Nishi	R\$ 6.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Mantida
25.2021.8.26.0223	Ana Lucia Romanhole Martucci	Indenização negada	33ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 5.000,00
1005631-49.2021. 8.26.0590	Kioitsi Chicuta	R\$ 8.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Reduzida para R\$ 5.000,00
1024128-29.2021. 8.26.0003	Carmen Lucia da Silva	R\$ 10.000,00	25ª Câmara de Direito Privado – Reduzida para R\$ 5.000,00

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas oscilam dentro dos limites de R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Além dos limites mínimo e máximo para o arbitramento, aferido dos aludidos precedentes, a quantificação da indenização deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta (corte de fornecimento em face de consumidor adimplente) e a extensão da privação de recurso essencial (indisponibilidade de energia elétrica por cerca de trinta horas).

Por tais parâmetro, a indenização arbitrada pela r. sentença comporta majoração para o valor médio de R\$ 7.500,00.

Todavia, é incabível a alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora, sublinhando-se que o art. 398 do Código Civil estabelece o início da mora diante da prática de ato ilícito:

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

É o que se observa do teor da Súmula nº

54 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual expressamente consigna sua aplicabilidade às hipóteses de responsabilidade extracontratual:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Nesse sentido, já decidiu essa E. Câmara:

“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência condenando a Ré no importe de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Recurso da Autora que comporta parcial acolhimento. Autora que quitou as faturas em atraso, mas teve o serviço restabelecido apenas três dias depois. Suspensão do fornecimento de serviço essencial por período superior ao limite de 24 horas estabelecido pelo art. 362, IV, da Resolução ANEEL nº 1000/2021. Danos morais in re ipsa caracterizados, nos termos do art. 14 do CDC. Indenização moral que comporta majoração para o importe de R\$ 10.000,00. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros de mora que devem incidir desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017467-12.2023.8.26.0020; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O CORTE ENERGÉTICO E DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO ATINGE O CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO

EM R\$ 8.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405 DO CC). VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ANTE A NATUREZA CONDENATÓRIA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Apelação da autora provida em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000774-52.2024.8.26.0008; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Documentos coligidos aos autos que comprovam a solicitação pela autora, na esfera administrativa, da transferência de titularidade da instalação elétrica. Ré que condicionou a transferência ao pagamento de débitos anteriores. Suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. Comportamento ilícito da ré. Dano moral configurado. Autora que ficou privada por dias do serviço público. Indenização devida, que deve ser majorada para a importância de R\$10.000,00, por ser compatível com as circunstâncias do caso em exame, sem impor gravame excessivo à agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima. Sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, haja vista a relação jurídica entre as partes. Recurso da ré improvido, e parcialmente provido o recurso da autora, rejeitadas as preliminares”. (TJSP; Apelação Cível 1007176-49.2022.8.26.0161; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Por último, busca a apelante a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.200,00.

Nessa medida, cabe anotar-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP pelo rito dos recursos repetitivos, restou assentada a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo

85 do CPC a serem aplicados subsequentemente sobre o valor da condenação, na falta desta sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

[...]

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

[...]

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE

PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

[...]

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ".

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Na espécie, a r. sentença apelada arbitrara os honorários sucumbenciais por equidade notadamente porque a sua incidência sobre o valor então arbitrado para a indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) resultaria em quantia insuficiente à remuneração adequada do patrono mercê da pequena expressão do proveito econômico obtido.

Todavia, majorado o valor da condenação, o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base neste não resultará em crédito irrisório.

Admissível, portanto, o que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% do valor da condenação.

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 7.500,00, incidindo correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária a contar do presente arbitramento, e juros de mora a partir da citação (art. 406 do Código Civil).

Diante da majoração do crédito indenizatório, arbitro os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator